



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Jozan de Jesus Chaves Santos.

Impetrante: Ederson Souza Silva (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0000942-75.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A QUANDO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, VI, c/c. art. 14, II, ambos do CPB.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Preliminar ministerial de não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela acolhida em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da ordem pública ao caso vertente. Basicamente, o Juízo ponderou os indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, auto de exame de corpo delito e depoimentos colhidos da vítima e das testemunhas. Ponderou, ainda, o Juízo, o abalo a ordem pública havido pela suposta prática do crime de feminicídio pelo paciente.

Sobre o caso em si, o paciente, supostamente, teria tentado praticar o crime de homicídio qualificado (feminicídio) contra a vítima TATIANE DE JESUS DINIZ, por meio de chutes, pedradas e com emprego de instrumento perfurante (garfo), lesionando as mãos e rosto da mesma.

Deste modo, como bem elucidado pelo Juízo, a medida extrema se torna imperiosa para salvaguardar a ordem pública, abalada em decorrência da gravidade concreta da suposta prática delitiva, bem como o modus operandi empregado.

Diante disso, entendendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal



de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Jozan de Jesus Chaves Santos.
Impetrante: Ederson Souza Silva (advogado)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.
Processo nº: 0000942-75.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO



EDERSON SOUZA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Aduz o impetrante que a prisão do paciente se deu na madrugada do dia 09/01/2016, na ocasião em que a Polícia Militar o abordou e efetuou sua detenção, sob acusação de tentativa de homicídio, onde foi autuado como incurso no art. 121, §2º, VI, c/c. art. 14, II, do CPB c/c. art. 7º, da Lei nº 11.343/2006.

Afirma que a única peça informática dos fatos é o relato da vítima, vez que a PM que conduziu o paciente até a DP de Canaã dos Carajás chegou ao local em momento posterior a ocorrência dos fatos, quando o paciente estava sentado ao lado da vítima em sua residência.

Alega negativa de autoria no crime e ausência de justa causa na sua prisão preventiva.

Afirma ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja substituída a prisão preventiva do paciente por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP.

A medida liminar foi por mim indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA, informou que:

a) Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 09/01/2017, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (feminicídio), previsto no art. 121, §2º, VI, c/c. art. 14, II, ambos do CPB.

Segundo o procedimento inquisitivo, o paciente, mediante violência praticada, em tese, por meio de chutes, pedradas e com emprego de instrumento perfurante (garfo), teria lesionado as mãos e o rosto da vítima;

b) Em razão dos fatos narrados, na data de 10/01/2017, o Juízo converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva diante da gravidade em concreto da conduta investigada, garantindo a ordem pública;

c) Atualmente, os autos foram remetidos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito (oferecimento de denúncia/diligências/arquivamento, etc.);

d) No tocante aos antecedentes, o paciente responde criminalmente pela prática de outro crime no Estado do Pará.

Sua conduta social e personalidade não puderam ser valoradas até o presente momento;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento parcial da ordem, e na parte conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, negativa de autoria do mesmo no crime apurado nos autos de origem e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pugnando, ainda pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, conforme destacado preliminarmente pela Douta Procuradoria, ressalta-se que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelo impetrante, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.



IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIACÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, acolho a preliminar ministerial e não conheço da presente ordem nesse ponto. Passa-se agora à matéria relativa ao constrangimento ilegal oriundo da alegação de ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente. Examinando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da tutela penal cautelar em desfavor do paciente, tendo em vista que o referido decisum utilizou, de forma inequívoca, a necessidade de sua segregação cautelar. Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:
Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas



cautelares (art. 282, § 4o).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva na audiência de custódia ocorrida em 10/01/2017:

Em um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal – gênero do qual é espécie a prisão preventiva – quais sejam:

Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (fumus comissi delicti);

Periculum libertatis, constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que o agente deve ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal.

Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada a ocorrência daqueles torna-se legítima a segregação preventiva.

No tocante ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante, auto de exame de corpo de delito e nos depoimentos colhidos.

Outrossim, há elementos que indicam o investigado como sendo o autor do delito (indícios de autoria) diante do depoimento da vítima e das testemunhas.

Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva da pessoa indicada para garantir a ordem pública pelas seguintes razões:

I – A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

· Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);

· Gravidade do delito, que em uma análise concreta das possíveis circunstâncias, teria ocorrido por meio de chutes, pedradas e ainda com emprego de instrumento perfurante (garfo) contra as mãos e rosto da vítima. Tais circunstâncias (suposta forma de execução do delito tentado), ainda que prima facie, revelam a gravidade em concreto da conduta, justificando-se a necessidade de garantir a ordem pública.

II – A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais.

Por fim, não existe a possibilidade de aplicação de medidas cautelares típicas ou atípicas



diversas da prisão preventiva, pois se fossem impostas, seriam inadequadas e insuficientes, em virtude da gravidade em concreto do delito imputado (em razão das circunstâncias em que teria sido praticado o crime tentado, conforme explanado acima).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a custódia flagrancial em prisão preventiva de JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS, em face da necessidade de garantir a ordem pública, além de não ser possível a incidência de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (CPP, artigos 282 e 319)

Como se pode bem observar, na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, foram subsumidos corretamente os pressupostos necessários legais pertinentes do art. 312 do CPP.

Basicamente, o Juízo ponderou os indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, auto de exame de corpo delito e depoimentos colhidos da vítima e das testemunhas.

Ponderou, ainda, o Juízo, o abalo a ordem pública havido pela suposta prática do crime de feminicídio pelo paciente.

Sobre o caso em si, o paciente, supostamente, teria tentado praticar o crime de homicídio qualificado (feminicídio) contra a vítima TATIANE DE JESUS DINIZ, por meio de chutes, pedradas e com emprego de instrumento perfurante (garfo), lesionando as mãos e rosto da mesma.

Deste modo, como bem elucidado pelo Juízo, a medida extrema se torna imperiosa para salvaguardar a ordem pública, abalada em decorrência da gravidade concreta da suposta prática delitiva, bem como o modus operandi empregado.

Diante disso, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.

Colaciono julgado sobre o caso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DOS REQUISITOS DO ART. DO . INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DA PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada e apoiada na ordem constitucional vigente, porquanto apresenta suficiente análise dos pressupostos do art. , do (prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o periculum libertatis), este último representado pela necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista, o modus operandi, caracterizado pela forma de execução do delito, crime de feminicídio, na qual o paciente com o emprego de arma branca ceifou a vida de sua esposa, o que revela a sua periculosidade.

2. As condições pessoais favoráveis cedem diante da presença dos requisitos da prisão preventiva.

3. Ordem denegada à unanimidade.

(TJ-PI - Habeas Corpus : HC 00019549720158180028 PI 201500010094393, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Criminal. Partes: JEFFERSON CALUME DE OLIVEIRA(Impetrante) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO - PI(Impetrado) LEVI MARTINS DE SOUSA(Impetrado). Publicação: 27/11/2015. Julgamento: 18 de Novembro de 2015. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho) Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação



da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Ante o exposto, pelos fundamentos acima esposados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na PARTE CONHECIDA.

Belém, 20 de fevereiro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator